

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Jhulye Danieli da Rosa

**A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS  
CASOS DE ABANDONO AFETIVO DO MENOR**

Taubaté – SP

2019

Jhulye Danieli da Rosa

# **A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO DO MENOR**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientador Prof. Me Alvaro Fabiano Toledo Simões

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

R788a Rosa, Jhulye Danieli da  
A aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo  
do menor / Jhulye Danieli da Rosa -- 2019.  
49 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Alvaro Fabiano Toledo Simões, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Abandono afetivo - Brasil. 2. Responsabilidade (Direito) - Brasil. 3.  
Dano (Direito). 4. Direito de Família. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.615.1(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**JHULYE DANIELI DA ROSA**

**A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE  
ABANDONO AFETIVO DO MENOR**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência  
parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em  
Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientador Prof. Me Alvaro Fabiano Toledo Simões

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela  
comissão julgadora:

---

Prof. Me Alvaro Fabiano Toledo Simões, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté

Dedico este trabalho ao meu pai Sérgio, minha mãe Simone e a minha irmã  
Emilly, que com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu  
chegasse até esta etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus e Nossa Senhora Aparecida por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida, incentivando sempre o estudo.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também quero agradecer à Universidade de Taubaté e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

*“Amar é faculdade, cuidar é dever”*  
(Ministra Relatora Nancy Andrichi)

## RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Busca investigar as consequências do abandono afetivo e se o abandono é passível de reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo do menor, explicitando os obstáculos para uma possível condenação de natureza indenizatória. Para tanto, principia-se com a teoria geral da responsabilidade civil, conceituando-se e analisando a funções da Reparação Civil na atualidade. Bem como, seus elementos, principalmente o Dano, especificando-se o dano moral, o critério de avaliação e o valor da reparação moral, além da prescrição das ações. Mais adiante trabalhar-se-á a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, a responsabilidade contratual e extracontratual, e os demais pressupostos essenciais para o estudo da responsabilidade civil. De forma geral estudaremos as diversas formas de responsabilidade civil aplicável no âmbito familiar em especial, nos casos esponsais, nas relações conjugais, a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, e responsabilidade civil do dever de alimentar apresentando o instituto aplicável no Direito de Família com o propósito de instruir o novo instituto, abandono moral. Por fim, cuida-se da possibilidade de ressarcimento pecuniário por suposto abandono afetivo do menor, tema principal do referido trabalho. Iniciar-se-á analisando a aplicação da responsabilidade civil em seus aspectos através do estudo de seus pressupostos, estudando em conjunto a paternidade e relação de afeto. Em seguida buscaremos a posição dos Tribunais em relação à responsabilização civil por abandono afetivo. Enfim, perspectivas legislativas referentes ao dano moral nas relações afetivas e familiares. Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, analisando também as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados, assim como os julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal para enriquecer as informações e permitir um aprofundamento no estudo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Moral. Abandono Afetivo.



## **ABSTRACT**

This paper presents a study about the civil liability resulting from the emotional abandonment. It seeks to investigate the consequences of emotional abandonment and whether the abandonment is amenable to compensation for moral damages as a result of the minor's affective abandonment, explaining the obstacles to a possible indemnity conviction. To this end, it begins with the general theory of civil liability, conceptualizing and analyzing the functions of Civil Reparation today. As well as its elements, mainly the Damage, specifying the moral damage, the evaluation criterion and the value of the moral reparation, besides the prescription of the actions. Further on, subjective and objective civil liability, contractual and non-contractual liability, and the other essential assumptions for the study of civil liability will be addressed. In general we will study the various forms of civil liability applicable in the family, especially in spousal cases, in marital relations, the responsibility of parents in relation to their children, and civil liability of the duty to maintain presenting the applicable institute in Family Law. for the purpose of instructing the new institute, moral abandonment. Finally, we consider the possibility of monetary compensation for alleged emotional abandonment of the minor, the main theme of the referred work. It will begin by analyzing the application of liability in its aspects through the study of its assumptions, jointly studying paternity and relationship of affection. We will then seek the position of the Courts regarding civil liability for emotional abandonment. Finally, legislative perspectives regarding moral damage in affective and family relationships. To perform this work, bibliographical and electronic searches were performed, also analyzing the decisions of the State Courts of Justice, as well as the judgments of the Superior Court of Justice and Supreme Federal Court to enrich the information and allow a deeper study.

**Keywords:** Civil Liability. Moral damage. Affective abandonment.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	11
2.1 Considerações Prévias .....	11
2.2 Funções da Reparação Civil .....	11
<b>3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	13
3.1 Ato Ilícito .....	13
3.2 Culpa ou Dolo do Agente .....	14
3.3 Dano .....	15
3.3.1 <i>Dano Moral</i> .....	16
3.3.1.1 Dano Moral Direto e Indireto .....	17
3.3.1.2 Dos Titulares e Responsáveis Pelo Dano Moral .....	18
3.3.1.3 Valoração e Quantificação do Dano Moral .....	19
3.4 Nexo de Causalidade .....	21
<b>4 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	23
4.1 Responsabilidade Contratual e Extracontratual .....	23
4.2 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva .....	24
4.3 Responsabilidade Civil e Penal .....	26
<b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	28
5.1 Esponsais – Promessa de Casamento e Noivado .....	28
5.2 Relações Conjugais (Casamento e União Estável) .....	29
5.3 Responsabilidade dos Pais Pelos Atos dos Filhos Menores .....	30
5.4 Responsabilidade dos Pais Pelos Filhos Emancipados .....	31
5.5 Responsabilidade Civil do Dever de Alimentar .....	31
<b>6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO</b> .....	33
6.1 Premissas Negativas e Favoráveis ao Dever de Indenizar .....	39
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade ou filiação. Por meio deste trabalho, procurou-se proceder a uma análise crítica do tema abandono afetivo, que apenas recentemente tomou dimensão pública, devido a polêmica de alguns julgados envolvendo pais, filhos e a possibilidade de reparação civil por negligência do afeto.

Entende por responsabilidade civil a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, sendo que sem dano não há reparação, só podendo existir a obrigação de indenização quando existir dano.

Para que se configure a responsabilidade civil no tema em questão deve ficar devidamente comprovada à conduta omissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002, o que nada mais é que os pressupostos da responsabilidade civil. Dessa forma, os pais que se omitem dos seus deveres na criação do filho, viola não só o pátrio poder atribuído a ele, mas o direito do menor crescer com apoio moral e psicológico, o que incide certamente na prática de ato ilícito (artigo 186, do CC), surgindo, então, o dever de repará-lo (artigo 927, CC).

Enfatize-se que a impossibilidade de indenização da dor moral advinda do abandono afetivo não pode ser confundida com a dificuldade de indenização da dor moral, porque a dor, de fato, não tem preço. Entretanto, a dificuldade de reparar não enseja a negação do dano, e configurado o dano é certo que deve ser reparado, da forma que for. Se o dinheiro não paga diretamente o preço da dor, ao menos colabora para sua amenização.

A grande maioria dos Juízes tem considerado que não se pode indenizar o afeto, indo no caminho inverso dos doutrinadores. No geral, o Direito interpreta o abandono afetivo como um instituto passível de indenização, pois se o afeto, sendo este um bem juridicamente protegido e o desrespeito a este bem jurídico deve ser

entendido como um ato ilícito e assim plenamente indenizável em seu aspecto moral; o valor desta indenização fica a critério do juiz que, de acordo com a analogia e utilizando-se de seu bom senso, utilizará de critérios subjetivos arbitrando assim o valor da indenização no caso concreto.

O Judiciário, aos poucos, vem se desprendendo do formalismo rígido, a fim de levar em conta as alterações sociais das últimas décadas em seus julgados atenderem a um maior número de demandas envolvendo questões afetivas. Atualmente, não existe uma legislação específica sobre o abandono afetivo, e é por este motivo que o estudo deste instituto, é de grande importância.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 Considerações Prévias

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significa que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade<sup>1</sup>.

O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas apresenta o seguinte verbete: “*RESPONSABILIDADE. S. f. (Lat., de respondere, n. acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Relação jurídica derivada de uma obrigação (relação jurídica originária) em caso de não ser espontaneamente cumprida pelo devedor. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado*”.<sup>2</sup>

Toda atividade que traz prejuízo a alguém enseja a problemática da responsabilidade civil. O principal objetivo é restaurar o dano moral e material provocado pelo agente causador do dano através da contraprestação ou reparação do dano. Inúmeras são as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito<sup>3</sup>.

A responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que reparar os danos provocados numa situação onde determinada pessoa sofre prejuízos jurídicos como consequência de atos ilícitos praticados por outrem de acordo com os interesses lesados<sup>4</sup>.

### 2.2 Funções da Reparação Civil

---

<sup>1</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 53.

<sup>2</sup> DICIONÁRIO JURÍDICO: **Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Organização J. M. Othon Sidou ...[et.al]. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 903.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 44.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 54.

A finalidade da responsabilidade civil, de acordo com as várias correntes doutrinárias é reparatória, punitiva e preventiva<sup>5</sup>.

Na primeira função, a finalidade é reparar as coisas ao status *a quo*. Ou seja, repor o bem perdido e se não for mais possível o pagamento pecuniário na importância equivalente ao valor do bem<sup>6</sup>.

Como função secundária está à ideia de punição do ofensor. A prestação imposta ao ofensor gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, a intenção não é só punir e sim corrigir o agente a não mais lesionar<sup>7</sup>.

A terceira função é socioeducativa, evitaria outras condutas iguais, uma vez que não seriam toleradas atitudes semelhantes<sup>8</sup>.

Segundo Paulo Nader, “a reparação deve abranger todos os danos impostos pelo agente à vítima, sejam estes materiais ou morais, possível a cumulação das modalidades. A reparação apenas parcial de danos teria o sentido igualmente de justiça parcial e esta, quando aplicada, corresponde à injustiça parcial”<sup>9</sup>.

Responsabilizar o agente tem por intuito então reparar o dano causado, punir o agente que causa o dano e prevenir futuros danos de forma educativa<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> NADER, Paulo **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 41.

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 869.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 41.

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 869.

### 3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.1 Ato Ilícito

Ato ilícito é uma modalidade de conduta do agente que viola a lei ou ato negocial que causa lesão ao direito alheio. Pode ser praticado mediante ação ou omissão do agente causador<sup>11</sup>.

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação ou omissão humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil<sup>12</sup>.

A ação voluntaria traduz-se pela prática de um comportamento ativo, positivo, a exemplo do dano causado pelo sujeito que, embriagado, arremessa o seu veículo contra o muro do vizinho<sup>13</sup>.

Para que se configure a omissão é necessária à demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado<sup>14</sup>.

Com isso, não é difícil definir o fato ilícito como a violação de uma obrigação jurídica preexistente imposta ao agente<sup>15</sup>.

Sua expressa previsão está nos artigos 186 e 187 da Lei 10.406 de 2002<sup>16</sup>.

Por fim, anote-se que além de responder por ato próprio, a pessoa pode responder por ato de terceiro, como nos casos previstos no art. 932 do CC. Pode ainda responder por fato de animal (art. 936 do CC), por fato de uma coisa inanimada (arts. 937 e 938 do CC) ou mesmo por um produto colocado no mercado de consumo (arts. 12, 13, 14, 18 e 19 da Lei 8.078/1990)<sup>17</sup>.

---

<sup>11</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 100.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 874.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 161.

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 483.

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Rosenvald, Nelson. Braga Netto, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.154.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2019.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio, op. cit., p. 485.

### 3.2 Culpa ou Dolo do Agente

Culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Compreendido pela negligência, imprudência ou imperícia, que obriga sempre o infrator a reparar o dano<sup>18</sup>.

Por negligência, entende que é uma falta de cuidado ou desleixo. A imprudência consiste em uma ação que não foi pensada, feita sem precauções. Já a imperícia é a falta de habilidade específica para o desenvolvimento de uma atividade<sup>19</sup>.

Se a culpa for *lato sensu* irá abranger o dolo (conduta fundamentada em uma vontade). No caso de a culpa ser *stricto sensu* (mera culpa), o autor não visa ao resultado, mas pela falta de cuidado ao praticar a conduta<sup>20</sup>.

O dolo constitui uma intenção de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC. Nos termos do que consta do art. 944, caput, do Código Civil, presente o dolo, vale a regra do princípio da reparação dos danos, o que significa que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados<sup>21</sup>.

O dolo é a modalidade mais grave da culpa *lato sensu*, podendo ser:

- dolo direto: neste o agente atua para atingir o fim ilícito;
- dolo necessário: na modalidade o agente pretende atingir o fim lícito, mas sabe que a sua ação determinará inevitavelmente o resultado ilícito;
- dolo eventual: quando o agente atua em vista de um fim lícito, mas com a consciência de que pode eventualmente advir do seu ato um resultado ilícito e quer que este se produza.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Organização J. M. Othon Sidou ...[et.al]. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 303.

<sup>19</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 139.

<sup>20</sup> SOBRAL PINTO, Cristiano. **Direito Civil Sistematizado**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 333.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 34.

<sup>22</sup> SOBRAL PINTO, Cristiano. **Direito Civil Sistematizado**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Editora JusPodvm. 2016. p.333.



O art. 186 do Código Civil pressupõe sempre a existência de culpa lato sensu, que abrange o dolo e a culpa stricto sensu ou aquiliana<sup>23</sup>.

Para que a vítima obtenha a reparação do dano, exige o referido dispositivo legal que prove dolo ou culpa stricto sensu (aquiliana) é o que diz a teoria subjetiva adotada no sistema jurídico brasileiro. Ressalta-se que em alguns casos o agente será responsabilizado independentemente de culpa, como no parágrafo único do art. 927 e no art. 933, e leis especiais também admitem, em hipóteses específicas, casos de responsabilidade independentemente de culpa, fundada no risco<sup>24</sup>.

Visto que a culpa não é elemento essencial percebe-se que os pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana, o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade<sup>25</sup>.

### 3.3 Dano

Vimos no art. 186 do Código Civil, que o dano é elementar para a responsabilidade civil. O agente que por ação ou omissão causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano<sup>26</sup>.

Temos em regra que todos os danos são ressarcíveis. Sempre será possível fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação<sup>27</sup>.

O prejudicado deve provar que sofreu um dano, não há necessidade de indicar de imediato o valor, o que de fato depende de aspectos a serem provados em liquidação. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não há como falar em indenização<sup>28</sup>.

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 51.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações**: parte especial: responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 873.

<sup>26</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 62.

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 96.

<sup>28</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 413.

O dano pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral)<sup>29</sup>. Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio<sup>30</sup>. Por outro lado, o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão ao bem jurídico da pessoa, como a honra, família, profissão, sociedade, tristeza e principalmente o abalo psicológico<sup>31</sup>.

Os danos materiais e morais são acumuláveis, desde que oriundos do mesmo fato. É o que preconiza a súmula 37 do TJRJ<sup>32</sup>.

Há também danos típicos (Dano à imagem) e danos atípicos cuja construção é de origem não positivada (Dano pela perda de uma chance; Dano estético (ou morfológico); Dano reflexo ou em ricochete; e Dano existencial)<sup>33</sup>.

### 3.3.1 Dano Moral

O dano moral consiste na lesão de direitos que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, cujo conteúdo não é pecuniário nem da pra se falar em dinheiro, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente<sup>34</sup>.

No Brasil, danos extrapatrimoniais significa a mesma coisa que danos morais. A Constituição Federal de 1988, no art. 5, incisos V e X, bem como o art. 186 do Código Civil, refere-se a expressão "danos morais"<sup>35</sup>.

O professor Limongi França estabelece vários critérios ao classificar os danos morais: a) quanto à modalidade: dano emergente e lucro cessante; b) quanto à atualidade: dano atual e dano potencial; c) quanto à efetividade: dano efetivo e dano presumido (dispensa a respectiva prova); d) quanto à espécie de lesão: por ato ilícito civil (obrigação legal e obrigação contratual) e por ato ilícito criminal (injúria, morte e

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: parte... op. cit., p. 162.

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 50.

<sup>31</sup> CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: SESES, 2018, p.86.

<sup>32</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/18187/sumulas.pdf?=10>>. Acesso em: 12 set. 2019.

<sup>33</sup> CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade Civil**. 1ª edição. SESES. Rio de Janeiro. 2018. p.86.

<sup>34</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 891.

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: JusPodivm, 2017, p. 305.

outros crimes); e) quanto ao agente: dano em razão do fato do sujeito: capaz e incapaz (menor, alienado mental); dano em razão de fato de outrem: incapaz (menor, alienado mental); empregado, hóspede, terceiro etc.; dano em razão de fato de coisa: coisa animada, coisas lançadas ou caídas, por defeito de construção, por defeito de funcionamento; f) quanto ao nexos causal: dano direto e indireto; g) quanto ao objeto: dano patrimonial (em sentido estrito) e dano moral; h) quanto ao nexos causal, somado ao objeto, usa o critério misto: dano patrimonial – direto e indireto, e dano moral – direto e indireto<sup>36</sup>.

Há três correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza jurídica da indenização por danos morais. Na primeira corrente a indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador ou pedagógico. Na segunda corrente a indenização tem um caráter punitivo ou disciplinador. Já na terceira corrente a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando não haver novas condutas. Essa tese tem prevalecido na jurisprudência nacional<sup>37</sup>.

Tem prevalecido o entendimento que na indenização do dano moral ao mesmo tempo em que serve de consolo, de compensação para atenuar o sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem<sup>38</sup>.

### 3.3.1.1 Dano Moral Direto e Indireto

Apenas por uma questão de rigor acadêmico, consideramos distinguir o dano moral direto e o dano moral indireto, imprescindível para a configuração do dano indenizável<sup>39</sup>.

O dano moral pode ser direto, quando atinge diretamente o ofendido em seus direitos da personalidade. Já o dano moral indireto ocorre quando acontece uma

<sup>36</sup> FRANÇA, R. Limongi. Reparação do dano moral. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Belém, v. 36, n. 58, p. 11-14, out./dez. 1992. In Cardin, Valéria Silva Galdino Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 514.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações...**, op. cit., p. 127.

<sup>39</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 892.

lesão de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial. Seu legitimado é aquele que sofre dano moral reflexo ou em ricochete<sup>40</sup>.

O dano moral em ricochete (ou dano reflexo) tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral, pouco importa) de que foi vítima outro indivíduo, ligado a ele<sup>41</sup>.

### 3.3.1.2 Dos Titulares e Responsáveis Pelo Dano Moral

São dois os titulares do direito lesado. O primeiro é a vítima do fato ilícito que sofre de forma direta e segundo são aquelas pessoas que sofre de forma indireta, por reflexo, os danos causados a vítima direta, as quais também têm interesse no dano material e moral<sup>42</sup>.

Em princípio, somente aquele que, na qualidade de vítima, sofre um dano tem direito a reparação, seja ela patrimonial ou extrapatrimonial. Assim, demais direitos como danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance, serão suscetíveis de ressarcimento ou satisfação, apenas pela via reparatória<sup>43</sup>.

O lesado indireto é aquela pessoa que padece um dano próprio, derivado de um Ilícito que tem por vítima uma terceira pessoa, em relação à qual há um vínculo de natureza patrimonial ou extrapatrimonial que resulta afetado. Este é o chamado dano reflexo, pois o dano provém de uma situação jurídica objetiva que vincula o lesado indireto e a vítima direta. Também conhecido como dano por ricochete<sup>44</sup>.

O nascituro também é legitimado desde sua concepção, após o nascimento com vida pode pleitear reparação por danos morais, pois nesse momento adquire personalidade. Sendo assim, todas as pessoas naturais, incapazes ou capazes,

---

<sup>40</sup> SOBRAL PINTO, Cristiano, op. cit., p. 319.

<sup>41</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 893.

<sup>42</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p 21.

<sup>43</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, op. cit., p. 32.

<sup>44</sup> SOBRAL PINTO, Cristiano. **Direito Civil Sistematizado**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Editora JusPodvm. 2016. p.337.

sendo que os incapazes devem ser representados, poderão reivindicar o ressarcimento do dano moral que tenham sofrido<sup>45</sup>.

Os responsáveis pelo ressarcimento do dano são aqueles que causam prejuízo a outrem, que praticaram ato ilícito, civil ou penal (responsabilidade extracontratual), por fato próprio, por fato de outrem ou pelo fato da coisa. Por fato próprio respondem as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, incluído os entes políticos, em razão da responsabilidade contratual ou extracontratual<sup>46</sup>.

Pelo fato de outrem, são responsáveis os pais em relação aos filhos menores que estejam em sua companhia; o tutor e o curador, entre outros<sup>47</sup>.

A responsabilidade pelo fato da coisa animada ou inanimada é aquela oriunda de dano sem que tenha concorrido diretamente a conduta humana para a ocorrência do prejuízo<sup>48</sup>.

As pessoas jurídicas de direito são responsáveis em todas as formas que se apresentam, sejam civis, como associações, fundações e sociedades civis, sejam mercantis, como as sociedades em nome coletivo, limitada, em comandita, de capital e indústria e em conta de participação<sup>49</sup>.

### 3.3.1.3 Valoração e Quantificação do Dano Moral

A quantificação do dano moral é uma discussão que atormenta o judiciário. Como quantificar um dano moral que é imensurável? Como definir tais valores? Como mensurar o imensurável? O caráter paradoxal do dano moral está na necessidade de quantificar bens que não aceitam quantificação<sup>50</sup>.

---

<sup>45</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, op. cit., p. 22.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed., rev., aum., e mod. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 142.

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, op. cit., p. 364.

O Código Civil refere-se no art. 186 o dano moral, ao prescrever que comete ato ilícito aquele que, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”<sup>51</sup>.

No art. 942 do Código estabelece que a fixação dos danos se faça por arbitramento. O poder de fixar o quanto esta nas mãos do juiz que pode fixar o quantum indenizatório de acordo com seu livre convencimento<sup>52</sup>.

Contudo, podem ocorrer circunstâncias em que fique difícil para o magistrado comprovar a existência do “dano moral”<sup>53</sup>.

Essa dificuldade encontrada pelos magistrados em avaliar em dinheiro o dano moral é um dos pontos que separa quem defende este instituto e os que rejeitam. Os primeiros entendem satisfatório a compensação, ao passo que seus opositores exigem um dano redutível em pecúnia sob pena de ser indevida qualquer prestação<sup>54</sup>.

Não há um limite e nem um mínimo para fixar a quantificação monetária, mas deve o juiz seguir alguns critérios para não ser irresponsável<sup>55</sup>.

Alguns fatores para a fixação do valor indenizatório é a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, o grau de intensidade da culpa ou do dolo por parte daquele que lesou, a extensão do dano conforme a gravidade das sequelas sofridas pela vítima, se o ofensor realizou qualquer ato no intuito de amenizar a dor sofrida pelo ofendido, as condições econômicas das partes envolvidas, entre outras<sup>56</sup>.

Assim, a vítima da lesão de direito extrapatrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada como os fatores citados acima<sup>57</sup>.

A indenização jamais será suficiente para compensar o dano causado, mas tem o propósito de alguma forma fazer o agente causador sentir o dano que causou ao lesado<sup>58</sup>.

---

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações**:..., op. cit., p. 120.

<sup>52</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, op. cit., p. 37.

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 136.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 139.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 142.

<sup>56</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, op. cit., p. 39.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 40.

### 3.4 Nexo de Causalidade

O nexu causal é o elemento da responsabilidade civil que constitui a relação de causa e efeito entre a conduta ou risco e o dano do agente <sup>59</sup>.

A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se há dano sem causa relacionada com a conduta do agente causador, inexistente então a relação de causalidade, não havendo assim a obrigação de indenizar<sup>60</sup>.

Tem-se no art. 186 do Código Civil que somente ocorrerá o ressarcimento quando o prejuízo decorrer da ação antijurídica. E é por isso que se diz que o nexu constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil<sup>61</sup>.

Por isso, para que ocorra a obrigação de indenizar e seja procedente a ação de responsabilidade civil é necessário que se demonstre a relação entre a ação (ou omissão) do agente e o dano<sup>62</sup>.

Há também casos de excludentes da responsabilidade civil. São elas a culpa da vítima, o caso fortuito e a força maior (CC, art. 393), que rompem o nexu de causalidade, afastando a responsabilidade do agente<sup>63</sup>.

Quanto à identificação do nexu causal, há duas questões a serem analisadas. Primeiramente, existe a dificuldade em sua prova; em seguida, a problemática é da identificação do fato que da causa ao dano. A ausência de nexu causal é a única defesa eficiente que tem o acusado pela indenização<sup>64</sup>.

Fundamentalmente, são três as principais teorias que tentam explicar o nexu de causalidade, são elas:

a) Teoria da equivalência da causa – "*conditio sine qua non*" – Direito Penal: Essa teoria não faz distinção entre causa e condição. Se Essa teoria não faz

---

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade...**, op. cit., p. 345.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 346.

<sup>61</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 108.

<sup>62</sup> CÂMARA, Marcelo Oliveira, op. cit., p. 58.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 1**: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos; coordenador Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 438.

<sup>64</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 423.

distinção entre causa e condição. Se a várias condições concorrendo para o mesmo e se a causa é a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, em ambas situações, todas as condições e todas as causas, não haverá distinção da maior ou menor relevância ou valor. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições<sup>65</sup>.

b) Teoria da causalidade adequada ou teoria desenvolvida por Von Kries, por esta teoria somente o fato que realmente deu causa gera a responsabilidade civil, devendo a indenização abranger os fatos que envolvam o evento danoso relevante. Essa teoria encontra-se nos arts. 944 e 945 do atual Código Civil. Nesse sentido, o Enunciado n. 47 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, instrui que o art. 945 não exclui a teoria da causalidade adequada<sup>66</sup>.

c) Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexos causal: havendo violação do direito por parte do credor ou do terceiro, haverá interrupção do nexos causal com a consequente irresponsabilidade do suposto agente. Por isso, só devem ser reparados os danos que decorrem da conduta do agente. Essa teoria foi adotada pelo art. 403 do CC/2002<sup>67</sup>.

Prevalece na doutrina, nacional e estrangeira, a teoria da causalidade adequada<sup>68</sup>.

Por fim, não se confunde imputabilidade e causalidade. Imputabilidade é atribuir alguém a responsabilidade por um dano, praticado pelo imputável ou não. Já a causalidade é o nexos entre a conduta e o dano, ou seja, a conduta constitui a causa da qual o dano figura como efeito<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> CÂMARA, Marcelo Oliveira, op. cit., p. 59.

<sup>66</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade...**, op. cit., p. 346.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 493.

<sup>68</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 165.

<sup>69</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 156.



## 4 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 4.1 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual (aquiliana). A primeira surge pelo descumprimento de uma regra estabelecida em um contrato, por sua vez a segunda modalidade surge por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida<sup>70</sup>.

A consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual é a mesma, a obrigação de ressarcir o prejuízo causado. O Código Civil Brasileiro acolhe as duas espécies de responsabilidade, conforme a teoria dualista. Esta disciplinada neste instituto legal, a extracontratual nos arts. 186 e 187, sob o título de “Dos atos ilícitos”, complementando a regulamentação nos arts. 927 e s e a contratual, nos arts. 389, 395 e seguintes<sup>71</sup>.

A responsabilidade contratual ocorre no momento da celebração e na fase de execução das obrigações acordadas, deve as partes atuar de acordo com a boa-fé objetiva em todas as partes, inclusive na pré-contratual<sup>72</sup>.

Já a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana é toda aquela que não deriva de contrato, aplica-se nesse caso o artigo 186 do Código Civil. Disciplina neste dispositivo que todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo<sup>73</sup>.

Quanto ao direito do prejudicado ser indenizado e o dever de o ofensor indenizar disciplina Marcelo Câmara:

Há o direito de o prejudicado ser indenizado e o dever de o ofensor indenizar quando: a) a ofensa se der a qualquer direito (patrimonial, material ou imaterial – como o moral, à imagem, da personalidade etc.); b) a ofensa ocorrer em desrespeito à norma de ordem pública imperativa (v.g. abuso de direito – CC, 187); direito protegido por norma imperativa constitucional (penal, administrativa etc.); c) o dano causado for apenas moral; d) por expressa especificação legal, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, independentemente de dolo ou culpa (responsabilidade

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade...**, op. cit., p. 327.

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 1...**, op. cit., p. 431.

<sup>72</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 49.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3...**, op. cit., p. 59.

objetiva – CC, 927 parágrafo único); e) a ofensa se der por desatendimento não especificado da boa-fé e dos bons costumes. Logo, a responsabilidade extracontratual deflui de um imperativo genérico de não causar dano<sup>74</sup>

Entre as duas modalidades a obrigação de reparar pressupõe: a) ação ou omissão do agente; b) dano moral ou patrimonial a outrem; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano; d) culpa lato sensu ou risco criado<sup>75</sup>.

Entretanto, aponta-se como diferenças que na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos e tem origem na convenção. Já na extracontratual, ao lesado cabe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano e tem a inobservância no dever genérico de não lesar a outrem<sup>76</sup>.

Por fim, importa observar que o menor púbere só se vincula contratualmente quando assistido por seu representante legal e, excepcionalmente, se maliciosamente declarou-se maior, conforme disposto no art. 180 do Código Civil de 2002<sup>77</sup>.

## 4.2 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

Em face da Teoria da Culpa ou subjetiva, se não há culpa não há que se falar em responsabilidade. Deste modo, a culpa é pressuposto fundamental do dano indenizável<sup>78</sup>.

A culpa se caracteriza quando o agente causador do dano atua violando um dever jurídico, normalmente de cuidado, modalidades estas de negligência ou imprudência, conforme constam do art. 186 do Código Civil de 2002<sup>79</sup>.

Em nosso ordenamento jurídico a regra é a responsabilidade subjetiva, no caso, para caracterizar o dever de recuperação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. Por isso, se o dano foi causado exclusivamente pela vítima não se fala em

<sup>74</sup> CÂMARA, Marcelo Oliveira, op. cit., p. 15.

<sup>75</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 49.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral...**, op. cit., p. 156.

<sup>77</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 866.

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3...**, op. cit., p. 61.

<sup>79</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 862.

reparação. Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior. Cabe, portanto, a vítima comprovar todos os requisitos do ato ilícito, principalmente o dano sofrido<sup>80</sup>.

Por outro lado, a lei impõe o dever de reparar em casos que independe da culpa, satisfazendo apenas com o reconhecimento do dano e o nexo de causalidade. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva. Teoria esta dita objetiva ou do risco. Logo, nos casos de responsabilidade objetiva, para o agente reparar o dano não se exige prova de culpa<sup>81</sup>.

Para esclarecer o que constitui essa atividade de risco, foi aprovado enunciado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação:

Enunciado n. 38. Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Desse modo, a nova previsão consagra um risco excepcional, acima da situação de normalidade<sup>82</sup>.

Observa-se que nas responsabilidades subjetiva e objetiva a ocorrência de danos e o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas à vítima é comum<sup>83</sup>.

O Código Civil de 2002 adotou à teoria subjetiva. É o que se verifica fielmente no art. 186, que instituiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. Mesmo sendo regra não há prejuízo se adotar a teoria objetiva independentemente de culpa visto na lei em vários dispositivos, como exemplo, art. 933, que trata da responsabilidade por ato de outrem, e no parágrafo único do art. 927, segundo o qual haverá obrigação de indenizar o dano, “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”<sup>84</sup>.

---

<sup>80</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 57.

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral...**, op. cit., p. 157.

<sup>82</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade...**, op. cit., p. 375.

<sup>83</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 58.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 1:...**, op. cit., p. 434.

### 4.3 Responsabilidade Civil e Penal

A responsabilidade penal deriva da prática de crime ou contravenção, formando-se o vínculo entre o Estado e o infrator. Enquanto a responsabilidade civil pressupõe um dano moral ou material. A vista disso a responsabilidade, civil ou penal, sucede a todo momento de um fato jurídico *lato sensu*<sup>85</sup>.

A ilicitude será civil ou penal haja vista a norma jurídica que a impõe. Na responsabilidade penal o lesado é a sociedade, assim o agente infringe uma lei penal, de direito publico. Por sua vez, na responsabilidade civil, o interesse lesado é privado, cabe neste caso exclusivamente ao prejudicado pleitear ou não reparação<sup>86</sup>.

Vejamos as principais diferenças entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal:

- I. No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação.
- II. A responsabilidade penal é pessoal. Responde o réu com a privação de sua liberdade. A responsabilidade civil, todavia, é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o devedor de pensão oriunda do direito de família. Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possam ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida.
- III. A responsabilidade penal é, também, intransferível. Somente o autor do crime pode ser responsabilizado. No cível, no entanto, há várias hipóteses de responsabilidade por ato de outrem (o pai responde pelo ato do filho menor, o empregador pelo ato do empregado etc.).
- IV. A tipicidade é um dos requisitos genéricos do crime. É necessário que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal. No cível, no entanto,

---

<sup>85</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 45.

<sup>86</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**, op. cit, p. 157.

qualquer ação ou omissão pode gerar a responsabilidade civil, desde que viole direito e cause prejuízo a outrem (CC, art. 186).

- V. Também a culpabilidade é bem mais ampla na área civil, segundo a regra in lege Aquilia et levissima culpa venit (no cível, a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar). Na esfera criminal nem toda culpa acarreta a condenação do réu, pois se exige que tenha certo grau ou intensidade. Conceitualmente, a culpa civil e a culpa penal são iguais, pois têm os mesmos elementos. A diferença é apenas de grau ou de critério de aplicação da lei, pois o juiz criminal é mais exigente, não vislumbrando infração em caso de culpa levíssima.
- VI. A imputabilidade também é tratada de modo diverso. Somente os maiores de 18 anos são responsáveis, civil e criminalmente, por seus atos. Admite-se, porém, no cível, que os menores de 18 anos sejam também responsabilizados, de modo equitativo, se as pessoas encarregadas de sua guarda ou vigilância não puderem fazê-lo, desde que não fiquem privados do necessário (CC, art. 928, parágrafo único). Na esfera criminal, estão sujeitos apenas às medidas de proteção e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>87</sup>.

Consideramos, portanto, que em ambos os casos, responsabilidade civil e responsabilidade criminal, decorrem do ilícito que ofende a ordem jurídica<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3**: esquematizado: responsabilidade civil , direito de família, direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.58.

<sup>88</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 857.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMILIA

### 5.1 Esponsais – Promessa de Casamento e Noivado

Noivado ou esponsais constitui uma promessa de casamento assumido pelo casal que se prepara para futura núpcias. Mais usual no passado, o noivado não é regulamentado por lei<sup>89</sup>.

Os requisitos essenciais para a configuração da promessa de casamento são a capacidade do agente, manifestação do consentimento, e reciprocidade<sup>90</sup>.

Como é um ato que constitui meramente consensual, sua prova poderá ser feita por todos os meios admitidos em direito, como por exemplo, doação de anel de noivado, comparecimento de ambos em eventos familiares, sociais e laborais registrados através de fotos, filmagens ou jornais, depoimento testemunhal, entrega de fotografias ou fitas de vídeo de um para o outro, confissão de qualquer um dos noivos, tudo que possa fazer alusão à promessa de casamento etc<sup>91</sup>.

Neste caso, a quebra de promessa de casamento, é fato gerador para a indenização por danos morais ao cônjuge ou companheiro ofendido, agredido ou tratado indignamente. A indenização devida esta fundamentada no princípio da boa-fé, tema abordado pela III Jornada de Direito Civil. Dispõe:

Art. 422. A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato (Enunciado n. 170 da III Jornada de Direito Civil)<sup>92</sup>.

O rompimento injusto pode assim ser pleiteado diante do silêncio da lei, reclamar a indenização do prejuízo material e moral sofrido. Contudo, se houver culpa concorrente, não há falar em indenização<sup>93</sup>.

---

<sup>89</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 434.

<sup>90</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, op. cit., p. 52.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>92</sup> SOBRAL PINTO, Cristiano, op. cit., p. 334.

<sup>93</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, op. cit., p. 57.

Salienta ainda que os danos morais oriundos do rompimento injustificado poderão ser pleiteados pelo nubente abandonado, que, foi atingido em seu foro íntimo, com danos irreparáveis no aspecto sentimental<sup>94</sup>.

## 5.2 Relações Conjugais (Casamento e União Estável)

De início importante ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos e deveres no casamento e na união estável, o que reflete diretamente na responsabilidade civil. Por isso, vamos tratar sob um mesmo item a responsabilidade civil nessas duas entidades familiares<sup>95</sup>.

No curso da convivência de homem e mulher, podem ser praticados atos que causa ao outro cônjuge ou companheiro prejuízos materiais e imateriais. Com o rompimento do casamento pelo divórcio ou da união estável podem trazer a tona condutas que mereçam a reprimenda indenizatória por danos materiais e imateriais. Ocorrendo dano, surge o dever de indenizar. Em princípio, toda responsabilidade civil decorre do art. 186: injúria, calúnia ou qualquer outra infração que traduza um ato danoso na relação entre o homem e a mulher que segue a regra geral de responsabilidade civil<sup>96</sup>.

É inquestionável o ressarcimento por danos morais na união estável, que se consolida em princípios valorativos e, como entidade familiar, sua ruptura por conduta desonrosa de um dos companheiros implica injúria grave. Tal conduta acarreta transtornos de ordem sentimental e psíquica no companheiro inocente, gerando danos materiais e morais<sup>97</sup>.

Acrescente-se que, após a Carta Magna de 1988, qualquer dano que resulte em prejuízo de ordem material ou moral, pode ser pleiteado se presente os requisitos da responsabilidade civil. Logo, a união estável é indenizável<sup>98</sup>.

---

<sup>94</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>95</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 437.

<sup>96</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 668.

<sup>97</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, op. cit., p. 120.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 121.

A respeito da ação de divórcio e a de indenização elas são independentes, contudo, seus pedidos são cumuláveis e podem ser formulados em uma mesma demanda (CPC/2015, art. 327) <sup>99</sup>.

### 5.3 Responsabilidade dos Pais Pelos Atos dos Filhos Menores

Os pais, respondem pelos filhos menores. A luz do direito civil os pais tem responsabilidades e preocupações, e também restrições e ônus. Um deles é o dever de indenizar os danos causados por eles <sup>100</sup>.

Os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes. E os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes. No caso do absolutamente incapaz, o mesmo não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil; e, os relativamente incapazes têm o discernimento reduzido. Pois bem, para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha plena capacidade de discernimento <sup>101</sup>.

Os pais são os titulares regulares da guarda, neste caso, obrigam-se pelos danos praticados por seus filhos a outrem, é o que preceitua o art. 932, inc. I, do Código Civil, para o qual respondem “os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” <sup>102</sup>. Se o menor estiver sob tutela, a responsabilidade nesses casos será do tutor (art. 932, II) <sup>103</sup>.

Como os filhos adotivos em tudo se igualam aos consanguíneos. Deste modo, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, os pais adotivos responderão pelos danos causados por eles, enquanto menores e sob a sua autoridade e companhia <sup>104</sup>.

---

<sup>99</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3**:..., op. cit., p. 81.

<sup>100</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, op. cit., p. 547.

<sup>101</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**..., op. cit., p. 160.

<sup>102</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 210.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**..., op. cit., p. 160.

<sup>104</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 212.



#### 5.4 Responsabilidade dos Pais Pelos Filhos Emancipados

Há, ainda, os casos de emancipação. Emancipação é a antecipação da maioridade civil, ou seja, se tem a aquisição da capacidade civil antes da idade legal. A idade mínima para a emancipação é 16 anos. Ela pode assumir as seguintes formas: voluntária, judicial ou legal. Na voluntária, são os pais ou um deles, na falta do outro que emancipam. Na judicial, por não existirem pais com poder familiar ou porque faleceram ou porque o perdeu, o tutor não pode emancipar, deve solicitar tal emancipação ao juiz. E na legal a emancipação é automática, decorre da realização de certas hipóteses previstas, como o casamento, um emprego, etc<sup>105</sup>.

Uma vez que a emancipação retira dos pais a autoridade sobre os filhos, a responsabilidade daqueles ascendentes cessa, à vista do que dispõe o art. 932, inc. I, da Lei Civil<sup>106</sup>.

#### 5.5 Responsabilidade Civil do Dever de Alimentar

Conforme o art. 1.694, CC/2002, a obrigação alimentar é decorrente do parentesco ou da formação de uma família<sup>107</sup>.

Importa salientar que a obrigação de pagamento de alimentos não dispõe de natureza indenizatória, ainda que o quantum da verba alimentar esteja condicionado à identificação da culpa do credor (1.694 § 2º). Os alimentos serão fixados em valor indispensável à subsistência, tendo causa à necessidade (1.704 § único)<sup>108</sup>.

Mesmo que haja alguma relação entre alimentos e culpa, em termos de valores, o reconhecimento da obrigação alimentar não é uma condenação por danos morais, à obrigação alimentar tem apenas como causa a necessidade, ou seja, a impossibilidade de alguém prover por si a própria subsistência. Até por isso, depois,

---

<sup>105</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, op. cit., p. 591.

<sup>106</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 216.

<sup>107</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 794.

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 370.

os alimentos estão sujeitos à revisão e à exoneração, possibilidades que não se compatibilizam com a responsabilidade civil. <sup>109</sup>.

---

<sup>109</sup> Ibidem, p. 371.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A tendência de não deixar irressarcida a vítima de atos ilícitos sobrecarrega os nossos pretórios de ações de indenização das mais variadas espécies. O tema é, pois, de grande atualidade e de enorme importância para o estudioso e para o profissional do direito<sup>110</sup>.

O Código Civil de 2002 dedicou poucos dispositivos à responsabilidade civil. Na Parte Geral, nos arts. 186, 187 e 188, consignou a regra geral da responsabilidade aquiliana e algumas excludentes. Na Parte Especial estabeleceu a regra básica da responsabilidade contratual no art. 389 e dedicou dois capítulos à “obrigação de indenizar” e à “indenização”, sob o título “Da Responsabilidade Civil”<sup>111</sup>.

A principal função da responsabilidade civil é a reparação de danos. Essa reparação abrange a indenização do dano patrimonial e a satisfação ou compensação dos danos extrapatrimoniais. Em suma, a reintegração da vítima por lesões econômicas e/ou existenciais domina o campo da responsabilidade civil<sup>112</sup>.

A influência da família na formação das crianças é estudada pelo mecanismo do comportamento. Não basta aos pais prover às necessidades de alimentação, moradia, transportes, assistência médica, odontológica; são igualmente essenciais à educação, os estudos regulares, a recreação. De singular importância é a convivência diária, o diálogo permanente e aberto, a transmissão de afeto. O ambiente familiar é de tão importante que se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas<sup>113</sup>.

Só proporcionar o amor não é o bastante, quem ama deve prover de atenção, respeito, afeto e respeito aos filhos a fim de que conduzam futuramente suas vidas,

---

<sup>110</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3:**..., op. cit., p. 45.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>112</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, op. cit., p. 316

<sup>113</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 441.

em todos os sentidos da forma que mais lhe traga felicidade, paz, saúde e sucesso<sup>114</sup>.

Assim, sustenta-se modernamente, que ofende a dignidade do filho não só a ausência de socorro material, como a omissão no apoio moral e psicológico. “É evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou fará nascer o amor e o afeto. Cuida-se, como enfatizamos, de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral”<sup>115</sup>.

Apesar de algumas correntes não admitirem a indenização oriunda desse dano moral em virtude do abandono afetivo, imprescindível expor que vários estudos científicos já foram promovidos, com o intuito de comprovar e detalhar os danos mentais sofridos por menores negligenciados pelos pais<sup>116</sup>.

Os partidários da tese defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil<sup>117</sup>.

Para os adeptos da possibilidade de reparação por abandono afetivo, se o genitor por omissão voluntária, consistente no abandono do menor, na forma de culpa ou dolo, acabar por violar direito, os quais deveriam ser resguardados pelo pátrio poder, como o direito à convivência familiar, causar-lhe dano psíquico-moral, poderá, pois, ser obrigado a repará-lo, conforme artigo 927 do Código Civil, salvo algumas exceções justificadoras de tal conduta<sup>118</sup>.

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. O abandono afetivo pode gerar obrigação indenizatória, conforme enunciado do

---

<sup>114</sup> SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>115</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 319.

<sup>116</sup> SKAF, Samira, op. cit., loc. cit.

<sup>117</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit, p. 856.

<sup>118</sup> SKAF, Samira, op. cit., loc. cit.

IBDFAM. A reparabilidade do dano encontra respaldo legal (CC 952 parágrafo único), uma vez que atinge o sentimento de estima frente determinado bem<sup>119</sup>.

Não bastasse o amparo integral representado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, o legislador constituinte mostrou-se ainda mais preocupado com o tema. Tanto que, no art. 227 da Constituição Federal de 1988, fez constar expressamente o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>120</sup>.

Ao regulamentar a norma constitucional, o ECA identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7.º). Igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família (ECA 19)<sup>121</sup>.

No que toca a importância dos sentimentos a serem cultivados dentro de uma família, a psicóloga Giselle Câmara Groeninga e o jurista Rodrigo da Cunha Pereira, escreveram em “Direito de Família e Psicanálise” que:

É durante a infância, dentro da família, mas também no decorrer da vida, com a ajuda das instituições, que a distinção entre fantasia e realidade, entre culpa e responsabilidade é estabelecida, desenvolvida e fomentada. Inicialmente, dentro da família, e no anseio das instituições, aprendemos os afetos, a realidade e a lei. Também dentro da família nós aprendemos a balizar a agressividade e desenvolvemos formas de dar e receber amor, as quais vão se transformar em solidariedade, um capital essencial para o exercício da cidadania<sup>122</sup>.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas. O distanciamento entre pais

<sup>119</sup> IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Jurista ressalta a necessidade de uma maior punição nos casos de abandono afetivo**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6635/Jurista+ressalta+a+necessidade+de+uma+maior+puni%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+abandono+afetivo>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>120</sup> ANGELUCI, Cleber Affonso. AFETIVO: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 43-53, abr./jun. 2006. p. 5.

<sup>121</sup> IBDFAM, op. cit, loc. cit.

<sup>122</sup> GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.p.102. *In*: SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento deixando reflexos permanentes em sua vida<sup>123</sup>.

Verificado o dano, surge para o filho o direito de reparação e a ser exercitado em face de quem lhe deu a causa. Requer para tanto a identificação do dano, a definição da conduta do pai, a certeza do nexo de causalidade, ou seja, que a conduta do pai foi à causa do dano. Como se trata de responsabilidade extracontratual subjetiva é fundamental que a conduta do indigitado tenha sido intencional ou decorrente de negligência ou imprudência<sup>124</sup>.

A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever<sup>125</sup>.

A indagação se torna mais atual na medida em que o art. 292, V, do CPC/15 incita o autor a inserir na petição inicial o valor da causa como "valor pretendido". Assim, caberá ao autor apontar o montante efetivamente desejado a título de compensação pelo dano extrapatrimonial ainda que o conteúdo econômico não seja imediatamente aferível (art. 291 CPC/15)<sup>126</sup>.

Vejamos que não há qualquer imoralidade na compensação da dor moral com dinheiro, tendo em vista que não se está "vendendo" um bem moral, mas sim buscando a atenuação do sofrimento<sup>127</sup>.

A indenização a ser paga em dinheiro pelo ofensor tem como propósito fazê-lo sentir de alguma forma o dano que praticou embora o valor fixado jamais seja suficiente para compensar integralmente o lesado<sup>128</sup>.

Apesar desses critérios não ser regras, os magistrados, além de serem prudentes, devem seguir alguns critérios básicos sugeridos pela doutrina e utilizados pela jurisprudência<sup>129</sup>.

---

<sup>123</sup> IBDFAM, op. cit, loc. cit.

<sup>124</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 443.

<sup>125</sup> IBDFAM, op. cit, loc. cit.

<sup>126</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, op. cit., p. 364.

<sup>127</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 141.

<sup>128</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, op. cit., p. 40.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 39.

Com relação ao tema exposto, basicamente podemos mencionar quatro critérios de quantificação: a gravidade do dano, a capacidade econômica da vítima, o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica do ofensor<sup>130</sup>.

O magistrado não é, nem deve ser um irresponsável, que fixará a indenização pelo dano moral a seu bel-prazer. Ao contrário, deverá agir com as cautelas de sempre, examinando as circunstâncias dos autos e julgando fundamentadamente<sup>131</sup>.

Assim, a melhor corrente é aquela que possibilita a reparação civil no direito de família quando houver, efetivamente, a prática de um ato ilícito, no modelo dos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro<sup>132</sup>.

O prazo prescricional para as ações de indenização por danos morais e materiais é de três anos e está disciplinado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil<sup>133</sup>.

Já aqueles que se contrapõem à tese sustentam, em síntese, que a sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem<sup>134</sup>.

O descumprimento do poder familiar pode acarretar aos pais a suspensão ou extinção desse poder, porém esta sanção não é eivada de caráter punitivo, mas para proteger o incapaz<sup>135</sup>.

Por outro lado, não bastasse à discussão acerca desses aspectos, têm-se ainda que a indenização não assegure o recebimento do afeto. Possivelmente, um litígio desta dimensão pode ensejar, ainda mais, o afastamento entre as partes, uma vez que é impossível obrigar alguém a amar<sup>136</sup>.

<sup>130</sup> SOBRAL PINTO, Cristiano, op. cit., p. 323.

<sup>131</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 142.

<sup>132</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antonio Dantas de. **A incidência do art. 186 do código civil brasileiro no abandono afetivo dos pais. É possível?** p. 7. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Abandono%20afetivo%2005\\_10\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Abandono%20afetivo%2005_10_2011.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

<sup>133</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino, op. cit., p. 42.

<sup>134</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 856.

<sup>135</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antonio Dantas de, op. cit., p. 6.

<sup>136</sup> LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação.** p. 12. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/222.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Assim, quando se entra na esfera da responsabilidade civil, análises devem ser feitas criteriosamente, a fim de evitar que se crie uma indústria indenizatória pela ausência do afeto. Esta é a doutrina do dano moral por abandono afetivo a ser propagada e discutida. Afinal, o que hoje se discute não mais é a influência da Constituição no Direito Civil, mas sim a amplitude e o modo como se dá essa incidência, especialmente dos princípios constitucionais e conceitos abertos<sup>137</sup>.

Têm também casos em que a caracterização do abandono moral do pai ou da mãe independe deles estarem residindo na mesma casa que o filho. Isso porque existem genitores que residindo em lugar diverso do filho, em virtude de separação conjugal, ou por outro motivo, assiste-o moralmente, participando da sua vida; e genitores que mesmo residindo no mesmo local físico, se abstêm de proporcionar educação à prole, devido a problemas de todos os tipos, que afligem o lar<sup>138</sup>.

Não há dúvida quanto à ofensa à dignidade, à integridade psicofísica e ao dano à personalidade do filho que deve ser, sim, reparado pelo pai, quando for o causador. Os menores, sobretudo, têm a salvo todos os seus interesses e são priorizadas no âmbito de todas as relações, inclusive as familiares. Perfeitamente cabível, portanto, a reparação do dano quando a necessidade afetiva do autor não foi suprida<sup>139</sup>.

Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico<sup>140</sup>. Independentemente da presença ou não de um pai na vida do filho, o fundamental é que o menor seja educado em um ambiente equilibrado, porém, este fato, não exime, caso haja, a responsabilidade civil paternal ou maternal por omissão<sup>141</sup>.

---

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>138</sup> SKAF, Samira, *op. cit.*, loc. cit.

<sup>139</sup> DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p. 370.

<sup>140</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, *op. cit.*, p. 859.

<sup>141</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Antonio Dantas de, *op. cit.*, p. 7.



## 6.1 Premissas Negativas e Favoráveis ao Dever de Indenizar

Repetidamente, nos últimos anos, tem-se aumentado o número de ações judiciais pleiteando-se a justa indenização pelos danos afetivos. Assunto, contudo, que tem gerado inúmeras controvérsias no meio jurídico e nos tribunais<sup>142</sup>.

É fundamental a presença positiva dos pais na educação e formação dos filhos. Essa formação fica capenga e perniciosa perante a omissão do pai ou da mãe, ou de ambos. Vimos que a questão de estudo mais profunda desloca-se para a psicologia e sociologia, ciências auxiliares do direito. Em princípio, falta com o dever de pai ou mãe quem o detendo, descumpre o dever de convivência familiar. A família, com ou sem casamento, cumpre o elo de afeto, respeito e auxílio recíproco de ordem moral e material. Trata-se de ponto fundamental a formação do ser humano. A ligação simplesmente biológica ou genética não sustenta por si só a família. Como se enfatiza, toda problemática da família gravita em torno da proteção a dignidade humana<sup>143</sup>.

De início esclareço que o abandono afetivo se caracteriza na relação entre pais e filhos/filhas quando um dos componentes dessa relação interpessoal se comporta de modo omissivo e irresponsável para com os sentimentos e para com a vida do outro<sup>144</sup>.

A jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou sofrimento intenso ao ofendido<sup>145</sup>.

Sabemos que para se configurar a responsabilidade civil subjetiva, deve ficar devidamente comprovada à conduta omissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a

<sup>142</sup> LOMEU, Leandro Soares, op. cit., p. 8.

<sup>143</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, op. cit., p. 320.

<sup>144</sup> Indenização por Dano Moral. 2ª Vara de Família e Sucessões. Foro de Presidente Prudente. Procedimento Comum Cível. **Processo nº 1008491-61.2018.8.26.0482**. MM. Juiz de Direito Eduardo Gesse. 19 de fevereiro de 2019. 22 de fevereiro de 2019. p. 63/64.

<sup>145</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360**, Acórdão n. 9689092, Mococa, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 09/08/2016, DJESP 02/09/2016.

personalidade), e, sobretudo, o nexu causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002<sup>146</sup>.

O STJ recentemente mudou seu posicionamento, entendendo caber danos morais, vejamos o importante julgado:

Danos morais. Abandono afetivo. Dever de cuidado.

[...]

O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão<sup>147</sup>.

E o valor da condenação do dano moral, deve ser arbitrado em quantia razoável, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da pessoa ofendida. Visto que a indenização há de servir como meio de desestimular o ofensor de repetir o ato e/ou de se manter no comportamento que deu causa a sua condenação<sup>148</sup>.

No REsp 1.159.242/SP a Ministra Nancy Andrighi, entendeu por reduzir o *quantum* reparatório que foi fixado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)<sup>149</sup>.

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. [...] 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido<sup>150</sup>.

A juíza Simone Ramalho Novaes, da 1ª Vara Cível de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, condenou um pai a indenizar seu filho, um adolescente de 13 anos, por abandono afetivo. Ele está obrigado a pagar R\$ 35 mil

<sup>146</sup> Indenização por Dano Moral. 2ª Vara. Foro de Capivari. Procedimento Comum Cível. **Processo nº 1000571-74.2017.8.26.0125**. MM. Juiz de Direito Andre Luiz Marcondes Pontes. 19 de dezembro de 2018. 19 de dezembro de 2018. p. 206.

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial número 1.159.242/SP**, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24 de abril de 2012.

<sup>148</sup> Indenização por Dano Moral. 2ª Vara de Família e Sucessões. Foro de Presidente Prudente. Procedimento Comum Cível. **Processo nº 1008491-61.2018.8.26.0482**. MM. Juiz de Direito Eduardo Gesse. 19 de fevereiro de 2019. 22 de fevereiro de 2019. p. 71.

<sup>149</sup> TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. 2017. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044->

Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia via @PortalMigalhas>.

Acesso em: 11 jul. 2019.

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1.159.242/SP**, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento:. 24/04/2012, Data da Publicação: DJe 10/05/2012.

ao jovem. Segundo Simone, se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade por tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei<sup>151</sup>.

Já em Brasília, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de afeto dos pais não caracteriza dano moral e, por isso, não deve ser indenizado. A decisão foi tomada há pouco mais de um ano e livrou o pai de um jovem de 24 anos de indenizá-lo por abandono afetivo<sup>152</sup>.

A primeira entende que é possível a reparação civil, utilizando como argumentos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Por outro lado, a segunda corrente entende não ser possível à reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, sob pena de se quantificar o amor, sem se esquecer do fato de que ninguém pode ser obrigado a amar<sup>153</sup>.

Segundo a advogada Melissa Telles Barufi, presidente interina da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Projeto de Lei do Senado, de nº 700, de 2007, busca regulamentar algo que já vem sendo aplicado pelo Judiciário. Segundo ela, alguns tribunais vêm decidindo pela fixação de indenização pelo abandono afetivo dos pais aos seus filhos; inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já julgou nesse sentido (Recurso Especial nº. 1.159.242/SP).

O afeto vem ganhando valor jurídico, após o advento da Constituição Federal de 1988, quando tantos princípios importantes foram consagrados e inseridos no contexto do Direito de Família. O afeto foi reconhecido como essencial para as pessoas e famílias. Do mesmo modo, a falta do afeto também foi reconhecida como extremamente prejudicial, principalmente às crianças e adolescentes que são negligenciados pelos pais ou guardiões. Portanto, a regulamentação do abandono afetivo no texto civil, bem como do dever de assistência afetiva – tendo em mente sempre que o afeto aqui trazido é o caracterizado pela miscigenação de amor, carinho, amparo e proteção –, mostra-se um passo positivo no sentido de reforçar meios para

<sup>151</sup> CONJUR. Consultor Jurídico. **Pai é condenado a indenizar filho por abandono afetivo..** Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-dez-28/pai\\_condenado\\_indenizar\\_filho\\_abandono\\_afetivo](https://www.conjur.com.br/2006-dez-28/pai_condenado_indenizar_filho_abandono_afetivo)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>152</sup> Idem.

<sup>153</sup> MACHADO. Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

se alcançar a proteção integral da criança e do adolescente e a observância do princípio da paternidade responsável, afirma<sup>154</sup>.

[...] É preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada a sua 'obrigação'. Seu dever de pai vai além disso e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva.<sup>155</sup>

Assim se manifestou o desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao condenar um homem a indenizar um de seus filhos, fruto de um relacionamento extraconjugal, em cerca de R\$ 50 mil por danos morais. Para o relator, a ausência do pai durante toda a infância e a adolescência do menor acarretou “sérias consequências emocionais”<sup>156</sup>.

Negligenciar deveres básicos inerentes à maternidade e à paternidade, “como a falta de atenção e cuidado, que implica na ausência de proteção, tem presumidamente o condão de ensejar danos em detrimento da esfera jurídico-moral do cidadão, o que se traduz pela configuração do dano moral subjetivo. Trata-se de dano que atinge a psique humana, provocando desconforto psicológico, sentimentos de ansiedade, frustração, profunda tristeza, baixa autoestima, dentre outros”. Foi nesse sentido que a 2ª Turma Cível do TJDFT manteve a sentença da juíza da 3ª Vara Cível de Brasília, que condenou um pai ao pagamento de danos morais para o filho por abandono afetivo<sup>157</sup>.

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil<sup>158</sup>.

<sup>154</sup> IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Comissão aprova projeto que caracteriza como crime o abandono afetivo de filhos**. 2015. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza++como+crime+o+abandono+afetivo+de+filhos#.XUC5cYBIXUg.twitter>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

<sup>155</sup> ABANDONO Afetivo. **Pai é condenado a indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.abandonoafetivo.org/pai-e-condenado-indenizar-por-abandono-afetivo/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> ABANDONO Afetivo. **Pai é condenado a indenizar filho por abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.abandonoafetivo.org/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo-2/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

<sup>158</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, op. cit., p. 859.

## 7 CONCLUSÃO

Concluimos que a responsabilidade civil consiste na efetiva reparação de um dano, material ou moral. Ser responsável é assumir consequências de um fato, ato ou ações, que fere os interesses de alguém. Embora alguns deveres sejam explícito muitas vezes o judiciário se encontra a frente de situações o qual deve obrigar alguém a reparar o dano causado a outro. Vimos que no ambiente familiar não é diferente e muitas vezes os deveres com o próximo é violado, o que causa danos patrimoniais e morais consideráveis.

Repetidamente, têm-se ações judiciais pleiteando a justa indenização pelos abalos afetivos. Assunto, contudo, que tem gerado inúmeras controvérsias no meio jurídico e nos tribunais.

De acordo com o instituto da responsabilidade civil subjetiva extrapatrimonial nada impede que o Poder Judiciário reconheça os danos morais desde que se comprovado o ato, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre eles, assim todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes.

Mas é possível compensar a falta de afeto? Sim, é o possível. Compensar a falta de afeto é impossível, no entanto, a indenização serve para reparar o dano e punir aquele que omitiu apoio moral e psicológico não deixando irressarcida a vítima. A presença paterna ou materna é de extrema importante para o desenvolvimento psicológico da criança, segundo estudos apresentado, a ausência dos pais que viola direitos resguardados pelo pátrio poder apresenta-se em mais ou menos grau. Cabe ao juiz por arbitramento liquidar o dano, o que não deve ser feito de forma irresponsável.

Segundo a doutrina para quantificar o dano o juiz deve seguir alguns critérios como a gravidade do dano e a capacidade econômica da vítima e do infrator. Efetivamente, somente caberá indenização a prática de um ato ilícito, no modelo dos artigos 186 e 187 do Código Civil. Por isso, análises devem ser feitas criteriosamente, a fim de evitar que se crie uma indústria indenizatória pela ausência do afeto.

A finalidade da indenização pelo abandono afetivo é, portanto, fazer com que o genitor reconheça a ilicitude do seu ato inteiramente lesivo ao filho, revelando o

caráter educativo da indenização, além de punitivo. Visa, assim, evitar a ocorrência no futuro de casos semelhantes de abandono afetivo.

Por fim, pacificar a doutrina e a jurisprudência e as decisões dos Tribunais são importantes, necessitando interferência do Poder Legislativo. Encontra-se em andamento no Congresso Nacional alguns projetos de leis versando a respeito do direito de família e o dever de indenizar por abandono afetivo, como o Projeto de Lei 700/2007 que tramita no Senado que propõe alterações na Lei nº. 8.069/13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar o abandono moral ilícito.

## REFERÊNCIAS

ABANDONO Afetivo. **Pai é condenado a indenizar filho por abandono afetivo.** Disponível em: <<https://www.abandonoafetivo.org/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo-2/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

ABANDONO Afetivo. **Pai é condenado a indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <<https://www.abandonoafetivo.org/pai-e-condenado-indenizar-por-abandono-afetivo/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ANGELUCI, Cleber Affonso. AFETIVO: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 43-53, abr./jun. 2006. p. 5.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed., rev., aum., e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1.159.242/SP**, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 24/04/2012, Data da Publicação: DJe 10/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial número 1.159.242/SP**, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24 de abril de 2012.

CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: SESES, 2018.

CAPIVARI. 2ª Vara. Foro de Capivari. Indenização por Dano Moral. Procedimento Comum Cível. **Processo nº 1000571-74.2017.8.26.0125**. MM. Juiz de Direito Andre Luiz Marcondes Pontes. 19 de dezembro de 2018. 19 de dezembro de 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, volume 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. **Pai é condenado a indenizar filho por abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2006-dez-28/pai-condenado-indenizar-filho-abandono-afetivo>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DICIONÁRIO JURÍDICO: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Organização J. M. Othon Sidou ...[et.al]. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 303.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual.- Salvador: JusPodivm, 2017.

FRANÇA, R. Limongi. Reparação do dano moral. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Belém, v. 36, n. 58, p. 11-14, out./dez. 1992. In Cardin, Valéria Silva Galdino Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**; coordenador Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações: parte especial: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.p.102. In: SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Comissão aprova projeto que caracteriza como crime o abandono afetivo de filhos**. 2015. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza++como+crime+o+abandono+afetivo+de+filhos#.XUC5cYBIXUg.twitter>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Jurista ressalta a necessidade de uma maior punição nos casos de abandono afetivo**. 2018. Disponível em:



<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6635/Jurista+ressalta+a+necessidade+de+uma+maior+puni%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+abandono+afetivo>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. p. 12. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/222.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

NADER, Paulo **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Antonio Dantas de. **A incidência do art. 186 do código civil brasileiro no abandono afetivo dos pais. É possível?** p. 7. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Abandono%20afetivo%2005\\_10\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Abandono%20afetivo%2005_10_2011.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/18187/sumulas.pdf?\\_=10](http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/18187/sumulas.pdf?_=10)>. Acesso em: 12 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360**, Acórdão n. 9689092, Mococa, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 09/08/2016, DJESP 02/09/2016.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SOBRAL PINTO, Cristiano. **Direito Civil Sistematizado**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia+via+@PortalMigalhas>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.